

PARECER JURÍDICO

PROCESSO	:	Nº 6.2025-018
MODALIDADE	:	INEXIGIBILIDADE
REQUERENTE	:	AGENTE DE CONTRATAÇÃO - CPL

RELATÓRIO

Trata-se da análise jurídica dos procedimentos adotados no bojo da Inexigibilidade, cujo objeto é contratação para apresentação da empresa R.L Produções e entretenimento LTDA, objetivando a apresentação da cantora “Rebeca Lindsay, para a realização do show artístico no XXXIV Festival Junino de Tucuruí, que será realizado no dia 29 de Junho de 2025, no município de Tucuruí/PA.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos: Formalização de demanda; Nota fiscal; Justificativa; Estudo Técnico Preliminar; Declaração de adequação orçamentária; Autorização; Ato de designação de agente de contratação e a equipe de apoio; Autuação do processo licitatório; Proposta de preço; Documentos pessoais; certidões negativas; Contrato de Exclusividade; Atestado de Capacidade Técnica; Abertura de Processo Administrativo; anexos e despacho de encaminhamento dos autos à Assessoria Jurídica para análise e parecer.

O processo foi remetido a esta Procuradoria Municipal, para análise dos aspectos jurídicos. Este parecer, portanto, tem o objetivo de assistir o Executivo Municipal no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados. É o relatório.

ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, no expediente encaminhado pela Comissão de Contratação.

Eis as palavras de Hely Lopes Meireles, verbis: “Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração, ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato”.

Portanto, incumbe a este órgão da Procuradoria Municipal, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito das Secretarias envolvidas nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, financeira e administrativa.

A Constituição Federal de 1988, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, determinando que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação. Neste sentido, a própria Carta Magna, em capítulo destinado à Administração Pública, ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de tal procedimento, conforme se depreende do inciso XXI do art. 37, abaixo transcrito:

“Art. 37. Omissis... XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Repetindo o preceito constitucional, o artigo 2º da Lei 14.133/21, estabelece a regra geral da necessidade da licitação. E, devidamente autorizado pela

Constituição, o legislador ordinário previu hipóteses em que a Inexigibilidade de Licitação no artigo 74 da Lei 14.133/21. A despeito do valor constitucional insculpido no artigo 37, XXI da Carta de 1988, que fixa o princípio do dever geral de licitar como condição de contratação de obras, compras, serviços e alienações a todos os órgãos e entidades da Administração Pública, casos haverá em que o superior atendimento ao interesse público não será atingido pela realização do torneio licitatório, a licitação poderá se afigurar, inviável, configurando o clássico quadro de inexigibilidade de licitação.

Distingue-se da dispensa de licitação, esta disciplinada no art. 75 da Lei nº 14.133/2021, pelo fato de que, nesta, a competição é possível, mas o legislador, por razões específicas, autoriza que não se realize licitação. Na inexigibilidade, regida pelo art. 74, a competição é inviável, dada a natureza singular do objeto.

Um aspecto relevante da inexigibilidade é que os casuísmos em que ela pode surgir são infinitos. Sempre que, por alguma razão, não for viável realizar a licitação, a mesma será considerada inexigível. Mas, a distinção essencial que se deve fazer é entre dispensa e a inexigibilidade de licitação é a seguinte: Na primeira, há, em tese, possibilidade de competição, que, contudo, a lei não torna obrigatória, mas facultativa, à discricção do Poder Público. Já na inexigibilidade não há essa possibilidade. Não é a lei que a torna inexigível; é a própria natureza do objeto que impõe tal solução, também reservada para os casos em que uma única pessoa possa atender às necessidades da Administração.

Superada a justificativa da inexigibilidade, passamos a tecer antecipadamente algumas considerações sobre os princípios que norteiam a atuação da Administração Pública que também se aplicam na elaboração dos contratos administrativos, os quais estão devidamente esculpidos na Lei Geral de Licitações (14.133/2021), a saber:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao

Prefeitura Municipal de Tucuruí

Trav. Raimundo Ribeiro de Souza, nº 01, Santa Izabel.
CEP: 68.456-180

editais, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”.

Não obstante, os serventuários públicos devem pautar a elaboração de qualquer documento envolvendo a Administração Pública nas referidas diretrizes, sob pena de prejudicar o bem comum, permitindo lacunas que podem ser utilizadas para fins diversos do que almejou o legislador quando da definição da norma. Dito isto, levaremos em consideração o que dos autos consta, no caso em tela os documentos acostados ao processo em análise iniciam na solicitação da unidade requisitante e encerram, até o presente momento, na solicitação de parecer jurídico sobre o processo, como um todo.

De tal missão se incumbiu a Lei Federal nº 14.133/21, que em seus artigos 74 e 75 excepcionou a regra da prévia licitação, ora em razão de situações de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da dispensa, ora em razão da inviabilidade da própria competição ou da falta de condições para a Administração confrontar ou cotejar determinados bens ou serviços, que por sua singularidade ou características do executor deixam de apresentar semelhança com outros, como é o caso da inexigibilidade.

O artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, regula as hipóteses de inexigibilidade de licitação. O caput trata da hipótese em que simplesmente há inviabilidade de competição e seus incisos I, II, III IV disciplinam, respectivamente, a contratação direta em função da exclusividade do fornecedor em face do produto ou serviço, contratação de profissional do setor artístico, contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização e aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha., conforme se infere *ipsis litteris*:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos; II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública; III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação

Neste ponto, cumpre fazer uma digressão para ressaltar que a contratação em análise se fundamenta no art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021. No entanto, para perfeito atendimento aos critérios estabelecidos pela citada norma, faz-se necessário que o processo seja instruído com os documentos exigidos no art.72 e incisos, senão vejamos:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser

assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente. Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Observa-se ao compulsar os autos que se encontram os documentos de formalização da demanda, em atendimento ao que o artigo supracitado exige. O processo foi devidamente instruído com os seguintes documentos, que demonstram a conformidade com os requisitos legais da nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021):

- **Documento de Formalização de Demanda:** O documento que formaliza a necessidade da contratação foi apresentado, evidenciando a relevância do evento e o interesse público na realização do show artístico. A demanda justifica-se pela importância cultural do evento, destacando a relevância do artista contratado para atrair público e promover a cultura local, conforme justificativa do Secretário Municipal.
- **Objeto e Justificativas:** A justificativa da contratação foi bem fundamentada, todavia, restou ausente a justificativa a singularidade e a exclusividade para a realização do evento. O processo não demonstra que, em razão de sua grande popularidade e reconhecimento, a contratação é imprescindível para a execução de um evento de grande porte. Recomenda-se que, na elaboração do documento de solicitação de inexigibilidade de licitação, sejam observados rigorosamente os critérios da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que tange à justificativa da inviabilidade de competição.
- **Contratos de Outras Contratações:** A apresentação de contratos de outras contratações realizadas anteriormente por outro município serve em tese de base comparativa para demonstrar a compatibilidade dos valores acordados e o

interesse na realização de eventos similares. Isso evidencia que a contratação está alinhada com as práticas de mercado adotadas pela administração pública, conforme resultado da pesquisa em anexo

- **ETP:** O Estudo Técnico Preliminar (ETP) incluiu de forma detalhada os tópicos essenciais, como a **estimativa de custos** o **estudo de viabilidade**, demonstrando a análise de alternativas e a escolha da solução mais eficiente; os **impactos ambientais e critérios de sustentabilidade**, assegurando conformidade com as diretrizes legais; o **alinhamento com o planejamento estratégico**, comprovando a relação direta entre a contratação e as metas institucionais; e, por fim, uma **conclusão fundamentada**, reafirmando a viabilidade e necessidade da contratação, com aprovação pela autoridade competente, garantindo transparência e segurança jurídica no processo.
- **Notas Fiscais:** As notas fiscais emitidas pelas partes envolvidas no processo de contratação foram devidamente apresentadas, comprovando a regularidade das transações e atendendo aos requisitos fiscais exigidos para o processo de contratação pública.
- **Mapa de Media Cotação:** O mapa de cotação foi elaborado, evidenciando que, apesar de tratar-se de inexigibilidade, foram realizadas diligências para verificar os valores praticados no mercado para serviços similares, garantindo que o preço acordado é compatível com a realidade do mercado.
- **Despacho de Adequação Orçamentária de 2025:** O despacho que ratifica a adequação orçamentária para a contratação foi apresentado, assegurando que a alocação de recursos para este evento está dentro das previsões orçamentárias para o exercício de 2025, atendendo aos princípios da legalidade e da eficiência.
- **Autorização:** A autorização para a realização do procedimento de contratação foi devidamente formalizada, garantindo que a contratação do artista foi aprovada pela autoridade competente, conforme as regras da administração pública.
- **Portaria de Membros Titulares da Comissão Permanente de Licitação (CPL) e Autuação:** A comissão responsável pela análise do processo foi devidamente

constituída e a autuação do processo foi realizada de acordo com os procedimentos legais, garantindo que o trâmite foi conduzido por profissionais habilitados.

- **Notificação do Agente de Contratação para Habilitação:** A notificação formal para que a empresa contratada apresentasse a documentação de habilitação foi realizada, garantindo que a empresa contratada está regularizada perante os órgãos competentes e apta a realizar a contratação.
- **Juntada de Proposta e Documentos de Habilitação:** A proposta apresentada pela empresa, juntamente com os documentos de habilitação, foi devidamente juntada ao processo, assegurando que a empresa atende aos requisitos de capacidade técnica e jurídica para realizar o objeto da contratação.
- **Documentos Pessoais dos Responsáveis pela Empresa:** A documentação pessoal dos responsáveis pela empresa, incluindo documentos pessoais foi fornecida, comprovando a idoneidade dos envolvidos na execução do contrato.
- **Documentos da Empresa a Ser Contratada:** Foram apresentados os documentos da empresa, como CNPJ e registros pertinentes, confirmando sua regularidade perante os órgãos públicos.
- **Declarações e Certidões Cabíveis:** As certidões e declarações exigidas pela legislação, como certidão negativa de débitos e regularidade fiscal, foram apresentadas, atestando a regularidade da empresa contratada perante a administração pública.
- **Atestados de Capacidade Técnica:** A empresa forneceu atestados de capacidade técnica que comprovam sua experiência na realização de eventos similares, o que reforça a sua capacidade para cumprir com as obrigações contratuais.
- **Declaração de Processo de Inexigibilidade de Licitação:** Foi apresentada a declaração formal, justificando o enquadramento da contratação na hipótese de inexigibilidade, conforme o disposto no artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, em razão da exclusividade na contratação;
- **Contrato de Exclusividade:** Foi comprovada a exclusividade da contratação da cantora para o evento, justificando a inexigibilidade de licitação e corroborando a justificativa da contratação.

- **Justificativa da Contratação e Minuta/Contrato:** A justificativa para a contratação foi detalhada, destacando a importância da realização do. A minuta do contrato foi elaborada e apresentada, assegurando que as condições acordadas entre as partes estão claramente especificadas.
- **Despacho do Procedimento Administrativo ao Setor Jurídico:** O despacho do procedimento administrativo foi encaminhado ao setor jurídico para análise e parecer, garantindo que o processo foi conduzido com a devida análise técnica e legal.

Na Nova Lei de Licitações e Contratos, o Art. 94 prevê que a “divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura”.

“Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura: [...] I - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta”.

De acordo com o disposto no art. 174 da Lei nº 14.133/2021, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) constitui um sítio eletrônico oficial destinado à “divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei” (inciso I).

Nesses termos, infere-se que nos termos da nova Lei de Licitações, não se impõe mais a divulgação dos extratos de termos aditivos na imprensa oficial, como condição para a eficácia das alterações promovidas nos contratos. Em vez disso, a nova Lei de Licitações exige a divulgação dos contratos e de seus aditamentos apenas no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Ocorre que, de maneira complementar, a publicação poderá ser feita, também, no Diário Oficial do Município, todos com o fito de resguardar a publicidade do ato, nos termos do artigo 175 do mesmo diploma legal. “Art. 175. Sem prejuízo do

disposto no art. 174 desta Lei, os entes federativos poderão instituir sítio eletrônico oficial para divulgação complementar e realização das respectivas contratações”.

A Lei exige a satisfação de três requisitos, quais sejam: (i) o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional; (ii) que seja feita diretamente ou através de empresário exclusivo; (iii) que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. A consagração deve ser comprovada por elementos objetivos, como mídia especializada, número expressivo de seguidores ou presença em eventos nacionais relevantes. Portfólio e contratos anteriores com outros municípios não bastam isoladamente e também não foram juntos nos autos. Desta feita, para a contratação direta, não restou demonstrado no bojo dos autos o motivo de convencimento da consagração do artista.

A doutrina de Rafael Carvalho Rezende de Oliveira², diante da hipótese posta à análise, assim leciona:

“A segunda hipótese de inexigibilidade refere-se à contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública (art. 74, II, da nova Lei de Licitações). É inviável estabelecer critérios objetivos para se selecionar o “melhor artista”, razão pela qual a escolha será sempre pautada por certos critérios subjetivos, tornando a licitação inviável. Trata-se de dispositivo que reproduz o art. 25, III, da Lei 8.666/1993, o que pode justificar a aplicação, em regra, da mesma interpretação tradicionalmente apresentada pela doutrina. Assim, por exemplo, a consagração é uma noção que varia no tempo e no espaço, sendo certo que alguns artistas são consagrados apenas em determinada região do País. A análise da “consagração” do artista deve levar em consideração o local de execução do contrato. ”

In casu, a Secretaria interessada anexou tais comprovações no bojo dos autos, a fim de justificar a contratação pretendida, em especial o portfólio do artista para fins de constatação de sua notoriedade.

No que se refere a Razão da escolha, a mesma restou demonstrada através dos documentos anexados ao processo como notas fiscais emitidas por outros municípios, comprovado ser a empresa adequada para a satisfação do objeto que se requer, conforme comprovado através dos atestados de capacidade técnica colacionados aos autos.

No caso em questão, a Comissão de Licitação justificou adequadamente o valor, por meio da pesquisa de preços de mercado e a comprovação de pagamentos anteriores para o artista com valores semelhantes ao pleiteado por esta junto a outros órgãos e instituições, levando em consideração a melhor Proposta ofertada evidenciando-se que os preços praticados pela empresa estão similares e razoáveis ao preço proposto. Portanto, afastam a hipótese de abusividade e/ou incompatibilidade com o praticado perante outros órgãos. Destarte, atendidas as exigências dispostas no parágrafo único do art. 74, da Lei nº 14.133/21.

O parecer jurídico, como parte do processo, tem a função de analisar a legalidade dos atos administrativos e garantir que todos os procedimentos estão em conformidade com a legislação aplicável, como a Lei nº 14.133/2021. Contudo, não cabe ao parecerista jurídico opinar sobre a adequação dos preços praticados em contratações, exceto quando estes estiverem em flagrante desacordo com os princípios da administração pública, como a economicidade e a moralidade administrativa, fato que não restou evidenciado nos autos.

A CPL e a **Secretaria de Cultura** agiram dentro da legalidade, conforme os artigos 74 e 75 da **Lei nº 14.133/2021**, e o valor estipulado está justificado, não cabendo ao parecer jurídico questionar a conveniência do preço, mas sim atestar que o procedimento observou os requisitos legais para a contratação.

Ressalte-se que há necessidade do anexo de **atestado de exclusividade da banda** seja devidamente apresentado, atendendo ao requisito legal para a formalização da contratação direta.

O autos estão obedecendo à lei e aos princípios que informam a Administração como legalidade, isonomia, finalidade, celeridade, economicidade e transparência. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

Posto isso, frisando-se que a presente análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnica ou financeira, sendo de responsabilidade da Secretaria envolvida as informações/declarações prestadas, com base nas quais esta análise jurídica foi realizada, entendemos possível a contratação pretendida.

Ante o exposto, esta assessoria manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento das demais etapas face ao processo de contratação direta, para sanar a necessidade do objeto em tela, bem como pela divulgação no site oficial do Governo Federal e que poderá ser complementada por divulgação em site eletrônico oficial do órgão municipal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta assessoria jurídica manifesta-se parcialmente favorável ao prosseguimento do processo de contratação direta, com fundamento no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 visto que entende-se possível a formalização da contratação pretendida, desde que observados os princípios da legalidade, economicidade, publicidade e transparência, e posterior divulgação obrigatória no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 94 da Lei nº

14.133/2021.

Tucuruí-PA, 23 de junho de 2025.

FRANCISCO GABRIEL FERREIRA

Procurador Municipal

Portaria nº 455/2023-GP

OAB/PA 31.096